



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055329-54.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado SANDRO RONALDO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1055329-54.2019.8.26.0053

Apelantes: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRA

Apelado: SANDRO RONALDO RIBEIRO

Comarca: CAPITAL

Juíza: Dra. MARICY MARALDI

Voto: 23.945 - Jr*

APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória c.c. repetição de indébito – Pretensão de isenção do imposto de renda, por ser portador de moléstia grave e incurável (neoplasia maligna de tireoide) – Sentença de procedência – Manutenção – Isenção reconhecida - Inteligência do art. 6º, inciso XIV, da LF n. 7.713/88 - Documentos médicos colacionados aos autos que comprovam a doença grave que acomete o apelado – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça, bem como desta C. Câmara de Julgamento - Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 181/185 (embargos declaratórios rejeitados a fls. 207/208), que julgou procedente o pedido em ação declaratória c.c. repetição de indébito ajuizada em face das rés, declarando o direito do apelado à “...à isenção do imposto de renda, confirmando-se a tutela de urgência deferida...”.

Apelaram as vencidas (fls. 213/219), rogando pela reforma da r. sentença, visto que a moléstia deve ser atestada pelos médicos do Estado, não logrando o apelado comprovar que preenche os

requisitos legais para a pretendida isenção. Ademais, não é toda e qualquer doença considerada grave que garante o benefício. Assim, rogam pela reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 225/231.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou procedente a ação, para fins de reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, por ser portador de moléstia grave e incurável.

O julgado não merece qualquer reparo.

Fundamenta o apelado o seu direito no disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Lei n. 11.052/04, que assim dispõe *in verbis*:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,*

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (g.m.).

Conforme se extrai dos documentos médicos juntados a fls. 13/17, o autor é portador de “neoplasia maligna de tireoide”, a qual foi diagnosticada em 11/2005 (fls. 13).

Não se olvida o explanado pelo perito do IMESC (fls. 120/124):

“...Foi caracterizado que a parte autora foi diagnosticada com Carcinoma papilífero da tireoide. C 73, em 2005, submetido a tratamento cirúrgico, sem metástase, hoje sem tratamento.

No caso em tela não há diagnostico ativo de neoplasia, não se enquadra na 'XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados

avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)'..."

No caso, todavia, há que se ressaltar que, se acaso a doença não estiver em atividade, tal como no caso, este fato não descaracteriza o seu direito à benesse, uma vez que a norma isentiva não previu a demonstração da contemporaneidade da moléstia, e, sequer exigiu a comprovação da atividade da doença através de exames periódicos.

Frise-se, ainda, que, reconhecida a doença, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação do reaparecimento da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Aliás, neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO
DERENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA ART. 6º, XIV,
DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA.*

*DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC) 1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena. 2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa. 3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos cinco mais cinco. **4. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da***

enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 5. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (EDcl no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010).(...) 8. Recurso especial provido (REsp 1235131/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRATURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011). (g.m.)

Do julgado supra, firmou-se a jurisprudência que gerou a Súmula n. 627/STJ, qual assim estabelece:

“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”

É o entendimento externado, ainda, por este E.

Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – Servidor público aposentado – Portador de doença grave (neoplasia maligna de próstata) – Isenção de Imposto de Renda – Incidência das Leis Federais nºs 7.7713/88, 8.541/92, 9250/95, 11.052/04, Decreto Federal nº 3.000/99 e Instrução Normativa 15/01 da SRF – Prazo de validade de laudo oficial expirado e retomada do desconto do IR na fonte – Inadmissibilidade – Laudo pericial conclusivo no sentido de que não comprovada por evidência clínica ou por exames complementares a atividade da doença CID-C61 ocorrida em 2010 – Recidiva da doença, outrossim, não excluída, para além da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença, para a manutenção da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do demandante – Precedentes do C. STJ – Necessidade de restabelecimento do benefício de isenção do imposto de renda, bem como da restituição dos valores indevidamente descontados – Sentença reformada, para a procedência da demanda. RECURSO PROVIDO. Aposentado portador de neoplasia maligna de próstata, que se qualifica como doença grave, tem direito à isenção de Imposto de Renda, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ante a feição crônica da patologia e a recidiva não descartada, que afastam a qualificação de plena cura.” (TJSP; Apelação 0004787-20.2017.8.26.0344; Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei; 1ª Câmara de Direito Público;

j. 20/03/2018).

Daí porque, tem o autor o direito à isenção do imposto de renda, conforme a legislação supramencionada.

E, sendo indevidos os descontos, era mesmo cabível a condenação das apelantes à restituição dos valores, devendo ser apurado o *quantum* na fase de cumprimento de sentença, como bem decidiu o juízo *a quo*, mormente porque haverá a necessidade de compensação dos valores eventualmente já restituídos quando do Ajuste Anual do Imposto de Renda.

Neste sentido, destaque-se o Enunciado da Súmula 394 do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe, *in verbis*: “*É admissível, em embargos à execução fiscal, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual*”.

Portanto, em que pese a referida súmula se referir aos embargos à execução fiscal, cabível a sua aplicação por analogia ao presente caso, uma vez que, seguindo as regras de hermenêutica jurídica, onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir (*ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*).

Aliás, este é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça, bem como desta C. Câmara de Julgamento em casos análogos:

“APELAÇÃO – Ação declaratória – Servidor público estadual inativo, acometido de neoplasia maligna – Isenção de imposto de renda e imunidade parcial de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria – Sentença de procedência parcial – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Aplicação do art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88 – Descontos indevidos – Direito à devolução caracterizado – Eventuais valores restituídos quando da declaração de ajuste anual de imposto de renda que não obstam a pretensão da autora, ressalvada apenas a necessidade de compensação, a ser apurada em liquidação – Consectários legais – Juros de mora desde a citação – Descabimento – Hipótese de restituição de indébito tributário – Impossibilidade, contudo, de se afastar a aplicação da EC nº. 113/2021 – Incidência do IPCA-E até a EC nº 113/2021, a partir de quando incidirá isoladamente a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária – Parcial provimento do recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1000590-90.2023.8.26.0474; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 10/09/2023; Data de Registro: 10/09/2023 – g.m.).

“ADMINISTRATIVO – Servidor Público Municipal inativo – Isenção de IR– Lei 7.731/88, com redação da Lei 8.541/92, art. 6º, inc. XIV – Portador de cardiopatia grave

– *Admissibilidade – Desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas da doença – Doença de caráter incapacitante – Compensação – Na execução, deverão ser deduzidos valores eventualmente restituídos quando da Declaração de Imposto de Renda (Súmula 394/STJ) – Sentença mantida - Recurso de apelação desprovido.*” (TJSP; Apelação Cível 1001269-06.2023.8.26.0405; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023 – g.m.).

“AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. Pretensão à isenção do Imposto sobre a renda. Portador de grave enfermidade (neoplasia maligna). CABIMENTO da pretensão. Isenção de imposto de renda que deve ser concedida na espécie, em virtude de previsão legal contida no art. 6º, XIV, da LF nº 7.713/88. Desnecessidade de laudo médico oficial para atestar a doença. Comprovação de que o autor possui doença grave. CONSECTÁRIOS LEGAIS. Juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do enunciado da Súmula nº 188, do C. STJ. Atualização monetária incide a partir da data do pagamento, consoante enunciado da Súmula nº 162, do C. STJ, utilizando-se a Tabela Prática do TJSP para

*atualização de débitos da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, deve incidir isoladamente a Taxa SELIC, que já alcança os juros e correção monetária. Aplicação do índice previsto na EC nº 113/2021, após sua entrada em vigor, ressalvada, ainda, a observância do que for decidido pelo STF nas ADIs 7.047 e 7.064. **Compensação. Em cumprimento de sentença, deverão ser deduzidos valores eventualmente restituídos quando da Declaração de Imposto de Renda (Súmula 394, do E. STJ). R. sentença de procedência mantida, com adequação. RECURSO DE APELAÇÃO DAS RÉS E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.**” (TJSP; Apelação Cível 1036757-11.2023.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024 – g.m.).*

Assim, de rigor a manutenção do julgado, tal como proferido.

Por fim, em razão da condenação ser ilíquida, deixo de majorar os honorários advocatícios, ante a fase recursal, uma vez que a definição do percentual dar-se-á apenas na fase do cumprimento de sentença, nos termos do § 4º, inciso II, do art. 85, do CPC.

Ressalto, finalmente, que o presente acórdão

enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do CPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora